

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(DO SR. VITOR HUGO)**

Dispõe sobre normas gerais relativas à emissão de nota fiscal ou documento equivalente e trata de infrações da ordem econômica, alterando a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente e trata de novos tipos de infrações da ordem econômica, alterando a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

Art. 2º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços, deverá especificar as quantidades e preços individualizados, e, no caso de apresentar avaliações de precificação dos bens ou serviços, fica vedada a inclusão de elementos de mercado, de precificação comercial ou assemelhados com base em fatores estranhos à qualidade dos bens e serviços.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o emissor a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total da nota fiscal, recibo ou documento equivalente.



§ 2º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), para os contribuintes que a utilizam.”

Art. 3º O § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“XX – impor a fornecedores, no comércio de bens ou serviços, preços, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização com base em fatores estranhos à qualidade dos bens e serviços.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres pares da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que dispõe sobre normas gerais relativas à emissão de nota fiscal ou documento equivalente e trata de novos tipos de infrações da ordem econômica, alterando a Lei Antitruste brasileira, ou seja, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Este objetivo está gravado no artigo primeiro do projeto.

Temos recebidos relatos de condutas de mercado praticadas por agentes econômicos que tem abusado do poder econômico e prejudicado o livre mercado, ofendendo os ditames constitucionais de liberdade de iniciativa e livre concorrência.



Tais condutas têm ocorrido em determinados setores em que algumas indústrias ou revendedoras, com perfil de oligopólios de fato e poder econômico concentrado, subjagam seus fornecedores de insumos utilizando estratégias de precificação de bens ou serviços com base em fatores estranhos à qualidade destes, a exemplo de elementos de mercado, de precificação comercial ou assemelhados, de difíceis justificação e genéricos.

Esses fatores estranhos à qualidade dos bens e serviços chegam a constar da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços, para fins de precificação destes e, tendo em vista a inclusão deles em documentos oficiais, passam a produzir efeitos jurídicos para fins de tributação, prejudicando ainda mais os referidos fornecedores.

De forma a coibir essas condutas de mercado decorrentes de abuso do poder econômico por oligopólios de fato, ainda que difícil identificação de direito, estamos propondo o presente projeto de lei que vem para sanear o mercado, proibindo essas condutas, bem como a emissão de documentos fiscais com esses vícios, bem como estabelecendo as respectivas penalidades.

Este projeto de lei dá efetividade, analogamente ao propósito da Lei Antitruste, ao § 4º do art. 173 da Constituição de 1988 que estabelece que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

O segundo artigo do projeto de lei estabelece que a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços, deverá especificar as quantidades e preços individualizados, e, no caso de apresentar avaliações de precificação dos bens ou serviços, fica vedada a inclusão de elementos de mercado, de precificação comercial ou assemelhados com base em fatores estranhos à qualidade dos bens e serviços. Trata-se, nos parágrafos, da fixação da penalidade pelo descumprimento, do agravamento em caso de reincidência e da aplicação para a Nota Fiscal Eletrônica.



Faz-se necessário esclarecer que a Constituição de 1988 não tratou expressamente da competência legislativa para tratar de documentos fiscais. A partir do art. 24 da Constituição pode-se enquadrar a matéria dentro de direito tributário, financeiro ou econômico. Assim, a matéria está dentro da competência concorrentes dos entes federativos, podendo a União estabelecer normas gerais, caso venha atingir os demais entes federativos.

A lei que trata das normas gerais de direito tributário, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com *status* de lei complementar, não possui disciplina para o tema. Em geral, são os Estados que legislam sobre seus documentos fiscais, para fins de ICMS e por meio de Convênios no âmbito do CONFAZ, e os Municípios, para fins do ISS, bem como a União, através da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, para efeito da legislação do imposto sobre a renda.

Por outro lado, a partir da repartição de competências constitucionais dos artigos 22 e 24, nada impede que haja o estabelecimento pela União de normas gerais para os documentos fiscais. Conforme estudo do *caput* do art. 146 da Constituição, verifica-se que não há reserva de lei complementar para a matéria.

Ademais, com fundamento no art. 146-A da Constituição, é possível à União por meio de lei ordinária estabelecer normas com critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Ressalte-se, ainda, que as normas aqui propostas não criam obrigações ou ônus para os demais entes federativos, nem afetam seus tributos, pois tratam apenas de prescrições para o setor privado, atingindo apenas pessoas jurídicas, empresas ou cooperativas, e essa constatação afasta quaisquer alegações de ofensas ao princípio federativo.

Visando solucionar o problema de mercado ocasionado pelos oligopólios de alto poder econômico que estão subjugando seus fornecedores, estamos propondo alteração à Lei Antitruste. O art. 36 desta define, de forma geral, como infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;



dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros; e exercer de forma abusiva posição dominante.

Ainda no mesmo art. 36, no § 3º, são listadas como caracterizadoras de infração da ordem econômica, diversas condutas específicas, na medida em que se enquadram nas definições gerais mencionadas. Analisando cada uma das 19 hipóteses já existentes, não foi possível enquadrar o problema que buscamos solucionar. O item 9 foi o que mais se aproximou, mas está restrito apenas a revendas e alcança apenas distribuidores, varejistas e representantes.

Portanto, no segundo artigo do projeto, incluímos de forma expressa, entre as infrações da ordem econômica específicas da Lei Antitruste, impor a fornecedores, no comércio de bens ou serviços, preços, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização com base em fatores estranhos à qualidade dos bens e serviços. Por fim, essa inclusão, automaticamente submete a conduta nociva às penalidades da Lei Antitruste.

Este Projeto de Lei está de acordo com a técnica legislativa e em conformidade aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como o instrumento normativo utilizado, Projeto de Lei, está adequado, de acordo com a exegese já apresentada.

O projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, os eventuais gastos decorrentes do projeto correrão à custa das dotações orçamentárias regulares dos órgãos públicos envolvidos; estando, portanto, plenamente de acordo com as normas financeiras e orçamentárias, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, saneará o livre mercado e os documentos fiscais, evitando o abuso do poder econômico, a dominação de mercados e a subjugação de fornecedores; portanto conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2021

Deputado Federal **VITOR HUGO**
PSL/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225528215300>



* CD 225528215300 *